



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011514-06.2008.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelada VERA APARECIDA GEREMIAS DOS ANJOS MEIRA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a apelação da demandante e negaram provimento a apelação do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E VISANDO RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE PRIVADA DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E DO RÉU PROVIDA.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória e obrigação de fazer ajuizada devido ao descarte de entulhos e intervenção ilícita em Área de Preservação Permanente (APP) em sua propriedade. A sentença condenou o município à remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área degradada, mas negou o pedido de indenização por desvalorização da propriedade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a demandante tem direito à indenização pela desvalorização da propriedade, mesmo após adquirir o imóvel com conhecimento das intervenções; (ii) se o município deve ser condenado a realizar a recuperação ambiental, considerando que as intervenções foram autorizadas pelos órgãos competentes.

III. Razões de Decidir

3. A demandante adquiriu a propriedade após as intervenções, aceitando suas condições, o que impede a indenização por desvalorização.

4. As intervenções do município foram realizadas com autorização dos órgãos ambientais, não havendo prova de responsabilidade por danos adicionais em APP, tudo a justificar o provimento do recurso do município.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da demandante desprovido; recurso do município provido. Tese de julgamento: 1. A aquisição de propriedade com conhecimento de intervenções impede indenização por desvalorização. 2. Atuação do município dentro da legalidade não gera obrigação de recuperação ambiental.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §§2º, 3º e 8º; art. 98, §§2º e 3º; art. 373, I.

Jurisprudência Citada:

Tema Repetitivo nº 1059 do STJ.

VOTO nº 33566

RELATÓRIO:

Trata-se de ação indenizatória e visando obrigação de fazer ajuizada por *Vera Aparecida Geremias dos Anjos Meira* em face do *Município de Sumaré* por descarte de entulhos pelo réu em sua

propriedade e intervenção ilícita em APP. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 para agosto de 2008.

Sobreveio a r. sentença a fls. 928/933 julgando *“PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Prefeitura Municipal de Sumaré à obrigação de fazer, consistente na: 1. Remoção total do entulho depositado na área, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; 2. Recuperação ambiental da Área de Preservação Permanente degradada, em razão do depósito de entulhos no local, devendo a parte demandada apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no prazo de 60 dias, e sua posterior execução conforme cronograma a ser aprovado pelos órgãos ambientais competentes. O descumprimento de quaisquer das obrigações acima acarretará a aplicação de multa cominatória diária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, e, a parte autora ao pagamento de verba honorária, em favor da parte requerida, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, observada a norma prevista pelo artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita”*.

Inconformada, apela a demandante a fls. 938/942 aduzindo, em síntese, que: **(A)** *Mesmo que a degradação tenha ocorrido antes da aquisição, é inegável que a apelada, ao realizar as intervenções, limitou o uso da propriedade, gerando prejuízos à nova proprietária (...)* *A degradação ambiental reduz o valor de mercado do imóvel, independentemente do momento em que as intervenções tenham ocorrido, configurando prejuízo patrimonial que deve ser reparado;* **(B)** *O laudo pericial bem como o laudo de dano ambiental (fls. 381) aponta*

expressamente a necessidade de intervenções para recuperação ambiental, demonstrando a magnitude do impacto. Tal fato reforça a existência de danos materiais indenizáveis, uma vez que os custos de recuperação e a perda de valor do imóvel não foram considerados na sentença; (C) A sentença reconheceu o dever da apelada de realizar a recuperação ambiental do imóvel, bem como a retirada dos entulhos depositados. Essa condenação representa a essência do pleito da apelante, razão pela qual não há que se falar em sucumbência recíproca. A pretensão de indenização por danos materiais foi apenas acessória ao pedido principal de recuperação ambiental, devendo a sucumbência ser atribuída de forma preponderante à apelada, que deu causa à demanda.; (D) A condenação de honorários advocatícios contra a apelante, fixados em 10% sobre o valor da causa, é incompatível com os critérios de justiça e proporcionalidade, especialmente considerando que a apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita; (E) A sentença fixou honorários em favor do patrono da apelante no valor de R\$ 2.000,00, com base no artigo 85, §8º, do CPC. Tal quantia é desproporcional à complexidade da demanda e ao zelo do trabalho realizado pelo advogado, especialmente considerando a condenação da apelada à recuperação ambiental.

Apela também a municipalidade ré a fls. 947/952 sustentando que: “Vale dizer, enquanto o Município recorrente se utilizou da área em questão como aterro sanitário, ele o fez de forma autorizada por quem de direito e em total respeito às normas ambientais, não podendo, agora, ser ele responsabilizado por atos posteriores ali praticados, cuja autoria não se conhece. Enfim, o Município recorrente não realizou no imóvel da recorrida nenhuma atividade que não estivesse respaldada em prévia autorização pelos órgãos ambientais competentes. Aliás, ao tomar ciência da r sentença, a Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente de Sumaré fez vistoria na área em questão, constatando, entre outras coisas, ser necessário conferir quem foi responsável pelo dano ambiental, visto que no processo não

constam documentos que indicassem a responsabilidade do Município recorrente, inclusive em conformidade com Laudo emitido em 23/01/2012 por Engenheiro Florestal Municipal. Vale dizer, todas as ações praticadas pelo Município recorrente no imóvel em questão contaram com a devida autorização não somente dos seus proprietários como também dos órgãos ambientais competentes, quais sejam, a CETESB e o DEPRN, conforme comprovado nos autos pela documentação acostada à contestação municipal".

Houve contrarrazões pela demandante a fls. 961/964, pugnando pelo desprovimento do recurso. O município deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, conforme certidão a fls. 970.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, em resumo, a demandante ajuizou a ação com o objetivo de ver reparados os danos ambientais e se ver indenizada pela desvalorização de sua propriedade pelo município despejar entulhos provenientes da construção civil em sua propriedade.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação determinando a remoção total do entulho depositado na área e a recuperação ambiental da Área de Preservação Permanente degradada, mas julgando improcedente o pleito indenizatório.

Da apelação da demandante

A demandante sustenta em seu recurso que deve ser fixada indenização pela desvalorização da propriedade, pois *"mesmo que a degradação tenha ocorrido antes da aquisição, é inegável que a apelada, ao realizar as intervenções, limitou o uso da propriedade, gerando prejuízos à nova proprietária"* (fls. 940).

Como bem fundamentado na r. sentença, o município demandado descartou os entulhos em um ponto específico da propriedade da demandante com a anuência dos órgãos ambientais com atribuição para licenciar a atividade, conforme Parecer Técnico Florestal DEPRN (21/12/2007) a fls. 290, Licença prévia de instalação emitida pela CETESB (25/06/2007 fls. 354/355), Licença de Instalação, emitida pela CETESB (28/08/2007 fls. 355/356), Auto de Inspeção elaborado pela CETESB (07/01/2008 fl. 365), licença de Operação a Título Precário, emitida pela CETESB (22/01/2008).

Tudo isso ocorreu com a autorização dos proprietários, à época, da propriedade em questão, conforme fls. 287 e 288, vindo a demandante a adquirir a propriedade posteriormente.

Ora, diante do fato incontroverso de que a demandante adquiriu a propriedade após as intervenções da municipalidade, como é possível concluir das próprias razões recursais (fls. 940), a tese de que ainda assim deveria ser indenizada pela "limitação do uso da propriedade" revela-se imprópria e contrária à boa-fé objetiva.

Ocorre que o ordenamento jurídico veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), de modo que se a parte aceitou adquirir a propriedade sabendo de suas condições, não lhe é dado o direito de utilizar de uma intervenção legítima por parte do município (já que realizada regularmente com a anuência dos órgãos) para requerer indenização. Portanto, acertada a r. sentença neste capítulo.

Quanto à possibilidade de condenação de honorários advocatícios de sucumbência da demandante por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, sem razão a recorrente, já que o art. 98, §§2º e 3º do CPC expressamente assim dispõe:

Art. 98, § 2º - A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

É o caso, portanto de desprovimento do recurso da demandante.

Da apelação do município demandado

O município sustenta, em apertada síntese, que havendo o reconhecimento na r. sentença de que a sua atuação se deu nos limites da legalidade e seguindo todas as formalidades inerentes ao processo administrativo de licenciamento, não há que se falar em sua condenação em retirar os entulhos e recuperar ambientalmente a área. Razão assiste ao apelante.

Ora, se os órgãos ambientais autorizaram a descarte de entulhos no local e havendo constatação de sua materialização dentro dos limites das licenças, não há que se falar em dano ambiental a ser recuperado. Portanto, incabível a condenação do município, que atuou com a anuência da CETESB e do DEPRN, em retirar os entulhos e promover a recuperação ambiental de sua regular descarte.

Ademais, veja-se que as licenças ambientais - atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade – sequer foram impugnadas nesta ação, ou seja, presumem-se expedidas em conformidade com o ordenamento jurídico.

Outrossim, as demais intervenções em APP constatadas no laudo técnico de vistoria a fls. 486/488, produzido pela Secretaria de Meio Ambiente foram assim expostas, *in verbis*:

Também foi observada uma canaleta de concreto para escoamento de águas pluviais ao redor de toda a cava e direcionando a água para o córrego, certamente com o objetivo de evitar a ocorrência de erosão que ocorreria caso a água pluvial escoasse para dentro da cava. A canaleta direciona a água até o córrego, e portanto encontra-se parcialmente inserida em APP. Há alguns pontos em que a canaleta é acompanhada de canos de concreto para melhor direcionamento da água pluvial, caracterizando novamente intervenção em APP. Foi observada a presença de uma caixa de passagem com tampa de concreto a aproximadamente 7 metros do córrego e portanto inserida em APP.

Ocorre que quanto a estas, inexiste nos autos qualquer prova de que tenham sido realizadas pela municipalidade que, inclusive, manifestando-se sobre a informação técnica acima replicada, sustentou a fls. 501, por meio de engenheiro florestal, que em “*relação aos demais danos constatados no laudo (folha 199), informamos que a responsabilidade cabe ao proprietário, uma vez que não foram realizados pela Municipalidade tendo em vista inclusive que não foi constatado no presente processo, a efetiva responsabilidade da Municipalidade pelos*

referidos danos”.

Não há como desconsiderar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), de modo que caberia à demandante comprovar que tais intervenções foram feitas pelo município réu, ônus do qual não se desincumbiu durante à instrução.

Assim, não tem como condenar o município a promover qualquer recuperação ambiental na propriedade, seja pela sua legítima atuação quanto à descarte dos entulhos, seja por falta de prova de sua intervenção em APP, sendo o caso de provimento do recurso da municipalidade.

Diante do provimento recursal, a demandante sucumbiu inteiramente em seus pedidos, devendo arcar sozinha pelos ônus da ação. Assim, é o caso de condenar a demandante ao pagamento das despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §§2º, 3º e 8º do CPC, considerando, ainda, o Tema Repetitivo nº 1059 do STJ, **observando a gratuidade concedida no âmbito do agravo de instrumento nº 2136379-11.2023.8.26.0000.**

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **voto pelo desprovimento da apelação da demandante e pelo provimento da apelação do réu.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)